



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 23/05/2023 17:32:06.963 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 3273/2021

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
3.273, DE 2021**

Apensado: Projeto de Lei nº 2.452, de 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para assegurar o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis à pessoas idosas, à pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica, e à Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI’s sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para assegurar o fornecimento gratuito, pelo Sistema Único de Saúde, de fraldas descartáveis à pessoa idosa, à pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica e às Instituições de Longa Permanência para Idosos sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a caracterização da situação de vulnerabilidade das pessoas de que trata o caput.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§2º Incumbe ao Poder Público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação, e, ainda, fraldas geriátricas aos que sofram de incontinência urinária, bem como aqueles que comprovem sua necessidade e estejam em situação de vulnerabilidade econômica.....

.....(NR)

I – É assegurado às Instituições de Longa Permanência para Idosos sem fins lucrativos, o fornecimento gratuito pelo Poder Público de fraldas geriátricas descartáveis.....

.....(NR)"

Art. 3º O §4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 18.....

§4º.....

XII – o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis às pessoas com deficiência que sofram de incontinência e estejam em situação de vulnerabilidade econômica.....

.....(NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias depois de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



* C D 2 3 3 4 4 1 8 5 0 5 0 0 *